AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945763 - SC (2024/0349541-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANILO FERREIRA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* TENTATIVA DE OCULTAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gravidade concreta do delito é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, mormente quando a conduta delitiva é praticada com violência marcante apta a evidenciar a periculosidade do agente. Precedentes.

2. No caso, há elementos concretos que indicam a relevância da ação do agravante, policial militar, para a consumação dos crimes – dois homicídios e oito tentativas de homicídio executados em coautoria, com múltiplos disparos de arma de fogo, de forma fria e planejada, em estabelecimento público, com a presença de inúmeras vítimas em potencial.

3. O grau de participação do agente na prática delitiva, por demandar revolvimento fático probatório, é questão inviável de análise na via eleita e deve ser apreciada pelas instâncias ordinárias após a devida produção de provas durante a instrução processual.

4. A tentativa de ocultar ou destruir provas constitui fundamento apto a embasar o decreto prisional. Precedentes.

5. No caso, há elementos que indicam ter o agravante tentado ocultar as provas do crime, mediante a alteração de sinais identificadores do veículo utilizado para na empreitada, circunstância que evidencia a necessidade da segregação cautelar.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44318025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:25
Código de Controle do Documento: 86c59c78-1295-4cf4-99fc-bf5daefb954a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44318025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:25
Código de Controle do Documento: 86c59c78-1295-4cf4-99fc-bf5daefb954a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945763 - SC (2024/0349541-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANILO FERREIRA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* TENTATIVA DE OCULTAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gravidade concreta do delito é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, mormente quando a conduta delitiva é praticada com violência marcante apta a evidenciar a periculosidade do agente. Precedentes.

2. No caso, há elementos concretos que indicam a relevância da ação do agravante, policial militar, para a consumação dos crimes – dois homicídios e oito tentativas de homicídio executados em coautoria, com múltiplos disparos de arma de fogo, de forma fria e planejada, em estabelecimento público, com a presença de inúmeras vítimas em potencial.

3. O grau de participação do agente na prática delitiva, por demandar revolvimento fático probatório, é questão inviável de análise na via eleita e deve ser apreciada pelas instâncias ordinárias após a devida produção de provas durante a instrução processual.

4. A tentativa de ocultar ou destruir provas constitui fundamento apto a embasar o decreto prisional. Precedentes.

5. No caso, há elementos que indicam ter o agravante tentado ocultar as provas do crime, mediante a alteração de sinais identificadores do veículo utilizado para na empreitada, circunstância que evidencia a necessidade da segregação cautelar.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44078107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2024 19:08:40
Código de Controle do Documento: 7db8e189-f934-4525-a1c8-93020c7681cb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO FERREIRA AGUIAR contra a decisão de fls. 1.865-1.870, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão agravada não observou as particularidades do caso relativas ao agravante, utilizando-se de fundamentação que não lhe abarca. Pondera que ele não seria um dos executores direitos dos delitos e que tampouco retornou ao local dos fatos para dificultar a investigação.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão que denegou o *habeas corpus*.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.866-1.870):

> Cumpre salientar que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
> Embora o Tribunal de origem não tenha conhecido do *habeas corpus*, não deixou de analisar a prisão preventiva, conforme se pode verificar (fl. 86):
>
> > No mais, com relação à prisão, os próprios impetrantes alegam a necessidade de descer à análise dos elementos de prova, notadamente na tentativa de afastar a presença do paciente do local dos fatos. Invoca-se, a propósito, além de um estudo técnico sobre as características do veículo, certo relato policial dando conta de que o paciente trabalhava no dia e horário dos crimes. A rigor, contudo, pela própria descrição da inicial o que se tem é a informação, sem identificação do vídeo, de que o paciente teria trabalhado no dia, mas sem coincidir com o horário dos crimes (que teria ocorrido ao longo da madrugada). Ademais, a testemunha apenas declarou o horário aproximado, sem que isso sirva efetivamente como indício

Documento eletrônico VDA44078107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2024 19:08:40
Código de Controle do Documento: 7db8e189-f934-4525-a1c8-93020c7681cb

de álibi (evento 1, VIDEO1, dos autos de inquérito n. 5002967-33.2024.8.24.0135)

No mais, a decisão nada tem de caprichosa. Ela se pauta em elementos que denota a gravidade concreta, consideradas as circunstâncias dos crimes, e, sobretudo, do testemunho de quem presenciou os fatos, além das gravações, bastantes contundentes. É o que se lê do decreto: [...]

A prisão preventiva foi assim fundamentada pelo Juiz de primeiro grau (fls. 788 e 796-797, grifos acrescidos):

In casu, a Autoridade Policial representou pela conversão da prisão temporária, decretada em desfavor de Paulo Miranda de Oliveira, Juliano Correa dos Santos e Danilo Ferreira Aguiar, em prisão preventiva, alegando, em suma, que subsistem indícios suficientes de que estes são os autores dos crimes de homicídio qualificado, sendo 2 (dois) consumados e outros tentados, levados a efeito no dia 29/12/2023, na cidade de Navegantes, assim como do delito de fraude processual.

[...]

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão faz-se necessária para garantia da ordem pública e exsurge dos contornos do caso concreto, os quais evidenciam gravidade acentuada das condutas dos representados, revelando sua periculosidade social e a decorrente inviabilidade de substituição do cárcere por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, como expus no decisum prolatado no evento 20 da representação n. 5000760-61.2024.8.24.0135: "se trata de dois delitos dolosos contra a vida e tentativas de homicídio ocorridos em estabelecimento público que estava em pleno funcionamento e onde se encontravam vários frequentadores, colocando em risco número indeterminado de vítimas potenciais" (grifei).

Não fosse isso, os elementos colhidos nesta etapa preliminar, evidenciam que "os crimes teriam sido praticados, em tese, com características de execução fria, calculada, planejada, conforme se pode perceber pelos múltiplos disparos efetuados tanto em direção às vítimas fatais quanto em direção aos demais frequentadores do local. Destaca-se, inclusive, que as duas vítimas fatais não esboçaram nenhuma reação, sendo que a primeira foi atingida pelas costas e a segunda, que estava com o pé imobilizado, levantou as mãos momentos antes de ser alvejada. " , o que reforça a gravidade concreta dos ilícitos (Evento 20 da representação n. 5000760-61.2024.8.24.0135) (grifei).

Outrossim, "a periculosidade social ressoa não só pelo fatos dos aparentes executores serem policiais militares, mas por terem retornando o local do crime, fardados, em plena atitude teatral de suas funções. Ademais, a prisão se mostra necessária para continuidade e conclusão das investigações [leia-se instrução criminal], especialmente para completa elucidação dos fatos, notadamente porque parte dos

Documento eletrônico VDA44078107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2024 19:08:40
Código de Controle do Documento: 7db8e189-f934-4525-a1c8-93020c7681cb

representados permanece no exercício de suas funções na Corporação Militar, bem como porque os três buscaram dificultar e ocultar as provas do crime, mediante a alteração de sinais particulares do veículo utilizado, como também pelo fato de retornarem à cena do crime, momentos após o ocorrido, certamente no interesse de turbarem a coleta de provas." (Evento20 da representação correlata n. 5000760-61.2024.8.24.0135; acrescentei) (grifei).

E, conforme já visto nesta decisão, os novos elementos angariados reforçam a necessidade da prisão preventiva também para assegurar a instrução criminal, frente às circunstâncias de os representados terem agido, ao que se apurou nesta cognição inicial, para destruir ou ocultar provas, quer em relação ao veículo automotor que teria sido instrumento dos crimes de homicídio, quer quanto aos aparelhos celulares de propriedade dos representados Paulo Miranda de Oliveira e Juliano Correa dos Santos, cujos equipamentos teriam sido "resetados" após os fatos.

Desse modo, satisfeitos os requisitos autorizadores, o deferimento da presente representação da Autoridade Policial é medida que se impõe, com a consequente conversão da prisão temporária, decretada em detrimento de Paulo Miranda de Oliveira, Juliano Correa dos Santos e Danilo Ferreira Aguiar, em prisão preventiva.

No caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas – dois homicídios e oito tentativas de homicídio executados por três policias militares, com múltiplos disparos de arma de fogo, de forma fria e planejada, em estabelecimento público, com a presença de inúmeras vítimas em potencial. Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do modus operandi empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente,

consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, D Je de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, D Je de 6/8/2024.)

Não bastasse, há elementos que indicam que o paciente juntamente com os corréus teriam retornado ao local do crime para ocultar provas, bem como alterado sinais identificadores do veículo utilizado na empreitada criminosa, circunstância que evidencia a necessidade de manutenção da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA.** ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA EMPREITADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à tese de excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que o tema não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que o Tribunal a quo demonstrou a necessidade da segregação cautelar, em razão das circunstâncias do caso concreto, apontando-se que as acusadas, em razão de inconformismo com a partilha de bens ocorrida em ação de divórcio travada entre a agravante Ketley e seu ex-marido, tramaram a morte deste, se organizando para que o ofendido fosse surpreendido no

Documento eletrônico VDA44078107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2024 19:08:40
Código de Controle do Documento: 7db8e189-f934-4525-a1c8-93020c7681cb

> interior de sua própria residência. Para tanto, arregimentaram o corréu Mateus e o adolescente Wendel, os quais lograram invadir a casa da vítima e desferiram diversos golpes de instrumento perfurocortante contra ele, se evadindo em seguida, cenário este que revela a elevada reprovabilidade dos fatos delituosos e evidencia a frieza e periculosidade de todos os envolvidos na empreitada criminosa.
>
> **4. A reforçar a necessidade da custódia, relatou-se, ainda, que as acusadas visavam destruir provas durante as investigações, uma vez que "tentaram lavar o veículo utilizado para a prática do crime e formatar o aparelho de telefone celular que continha informações sobre o homicídio em questão, com o claro intuito de obstaculizar a apuração dos fatos". Prisão preventiva devidamente justificada sobretudo para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.**
>
> 5. Condições subjetivas favoráveis às agravantes não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
>
> 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.
>
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 761.559/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, D Je de 19/9/2022.)

> Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 9/3/2023.
>
> Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*. (Grifei.)

Como se observa, não merece reparos a decisão agravada.

Embora a defesa alegue que o agravante não praticou diretamente a conduta, extrai-se dos autos elementos concretos que indicam a relevância da ação do agravante, policial militar, para a consumação dos crimes – dois homicídios e oito tentativas de homicídio executados em coautoria, com múltiplos disparos de arma de fogo, de forma fria e planejada, em estabelecimento público, com a presença de inúmeras vítimas em potencial.

Documento eletrônico VDA44078107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2024 19:08:40
Código de Controle do Documento: 7db8e189-f934-4525-a1c8-93020c7681cb

A propósito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e à conduta violenta. Confiram-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; e RHC 140.629/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/2/2021.

De outro norte, as teses referentes ao não retorno do agravante ao local dos fatos e à sua não participação direta na conduta praticada serão objetos de análise durante a instrução processual, não sendo passíveis de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça por meio de *habeas corpus*, por demandar notório revolvimento fático probatório.

Ainda que assim não fosse, o Juízo de primeiro grau afirmou que os três coautores, inclusive o agravante, "buscaram dificultar e ocultar as provas do crime, mediante a alteração de sinais particulares do veículo utilizado", fundamento concreto e apto a embasar a negativa de liberdade provisória.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. A prisão preventiva, como medida excepcional que é, cujo objetivo é a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.
> 3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas delituosas

Documento eletrônico VDA44078107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2024 19:08:40
Código de Controle do Documento: 7db8e189-f934-4525-a1c8-93020c7681cb

praticadas e a periculosidade do paciente, que consta ser integrante de organização criminosa voltada para a importação, transporte e comercialização de substâncias tóxicas nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação brasileira. As investigações apontaram que o paciente possuía envolvimento pessoal e direto no transporte e depósito dos produtos irregularmente introduzidos no território nacional, assim como com os demais integrantes da organização criminosa.

4. Ademais, o paciente, "por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva, destruiu o seu aparelho celular e inutilizou o respectivo chip", o que também torna indispensável sua segregação cautelar para garantia da instrução criminal, pois, ao que tudo indica, ele teria atuado de modo a dificultar as investigações, havendo fundado receio de que venha a destruir provas.

5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

6. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 515.659/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44078107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2024 19:08:40
Código de Controle do Documento: 7db8e189-f934-4525-a1c8-93020c7681cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 945.763 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0349541-6

Número de Origem:
50007606120248240135 50021982520248240135 50029673320248240135 50030833920248240135 50031665520248240135 50415674320248240000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DANILO FERREIRA AGUIAR (PRESO)
CORRÉU	: JULIANO CORREA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO FERREIRA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708

Documento eletrônico VDA44269568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:35:34
Código de Controle do Documento: 738f578c-86ab-47a2-8b85-d1e3a80fc445

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:35:34
Código de Controle do Documento: 738f578c-86ab-47a2-8b85-d1e3a80fc445